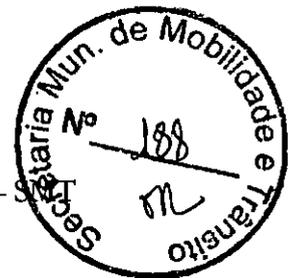




PREFEITURA DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO -



**DECISÃO/SMT - Recurso administrativo - pregão 003/2014 - SANTARÉM, 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

**CONSIDERAÇÕES**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão, sob nº 003/2014.

A empresa, ora recorrente, em suas razões, alegou que a empresa NEWTEC PRODUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME não detalhou as especificações dos produtos, assim, não observando o disposto na alínea “e” do item 10.1 do Edital. Além do que, alega que a mesma empresa não apresentou também os laudos do INMETRO, conforme determina o Anexo I do Edital.

Em contra-razões, a empresa NEWTEC PRODUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME alegou ter atendido todas as exigências com relação as especificações dos produtos, quanto aos certificados do INMETRO, contrapõe alegando que nenhum dos itens do Edital fez tal exigência.

O Sr. Leiloeiro em sua manifestação opinou pelo não acolhimento do recurso por não ter atendido as formalidades exigidas pelo Edital, qual seja, foi apresentado através de correio eletrônico, sendo tal modalidade expressamente vedada pelo item 14.4 do Edital, transcrevendo-o: (...) *Não serão reconhecidos os recursos interpostos, enviados por e-mail e/ou vencidos os respectivos prazos legais*. Deixando de analisar o mérito.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente deixou de observar um procedimento essencial exigido no Edital.

A observância do procedimento, uma vez previsto no Edital, é obrigatória para as partes. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

Tal situação rechaça qualquer argumentação aventada no recurso. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

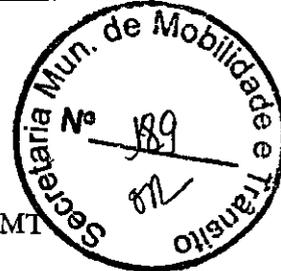
*“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A*



PREFEITURA DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT



Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.*

*Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se pelo não conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas.

Sem mais, salvo melhor entendimento.

Atenciosamente,

Heloisa Helena Nunes de Almeida  
Secretária Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT  
Decreto Nº 014/2013 - SEMAD